ACÓRDÃO - AC00 - 1648/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2788/2007
PROTOCOLO	**:** 855124
TIPO DE PROCESSO	**:** DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO - DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADOS	**:** 1. JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS; 2. MARCELINO PELARIN; 3. JAIR BONI COGO.
ADVOGADOS	**:** RONALDO DE SOUZA FRANCO – OAB/MS 11.637; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; E OUTROS.
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – OMISSÃO – PREFEITO MUNICIPAL – NÃO TOMADA DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS – COBRANÇA ADMINISTRATIVA AO ANTERIOR PREFEITO – EXECUÇÃO JUDICIAL – FALTA DE RESPOSTA A OFICIO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO.

1. Aplica-se a sanção de multa ao Prefeito Municipal no caso de verificada omissão pela não tomada das providências cabíveis, com a finalidade de cobrar administrativamente o anterior Prefeito, ao qual foi imputada a responsabilidade pelo ressarcimento de valores ao erário do Município, consoante os termos dispositivos de Acórdão, e de promover a execução judicial dos valores, caso a cobrança administrativa fosse infrutífera, bem como pela falta de resposta a então Diretoria Geral deste Tribunal, no prazo que lhe foi assinalado, ou mesmo posteriormente, sobre os termos do Ofício enviado.

2. É cabível a determinação ao atual Prefeito Municipal que ordene a cobrança administrativa dos débitos, objeto de responsabilização a ele imputada, que devem ser corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município aplica aos seus créditos tributários, e a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e o subsequente ajuizamento da ação de execução, caso a cobrança administrativa seja infrutífera.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, para **I. Aplicar multa** equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. **Marcelino Pelarin**, que na época dos fatos descritos no relatório e nas razões deste voto exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Cassilândia, em decorrência da sua omissão caracterizada**: a)** pela não tomada das

providências cabíveis, com a finalidade de**: 1.** cobrar administrativamente o Sr. José Donizete Ferreira Freitas, anteriormente Prefeito Municipal ao qual foi imputada a responsabilidade pelo ressarcimento, ao erário do Município, dos valores originais de R$ 3.020,91 e R$ 3.112,14, correspondentes a saldos de valores de repasses conveniados que não foram devolvidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE local, consoante os termos dispositivos do Acórdão AC00-G.JRPC-164/2014, e do posterior Ofício DG/TC-MS/88/2016 que lhe fora encaminhado pela então Diretoria Geral deste Tribunal**; 2.** promover a execução judicial dos valores inscritos no precedente item **1**, caso a cobrança administrativa fosse infrutífera**; b)** pela falta de resposta à então Diretoria Geral deste Tribunal, no prazo que lhe foi assinalado, ou mesmo posteriormente, sobre os termos do Ofício DG/TC-MS/88/2016 (peças 32 a 34, fls. 266-270)**; II.** Dar como fundamento para a inflição da multa pelos termos dispositivos do inciso **I**, ***a***, **1** e **2**, e ***b***, deste voto, as regras dos arts. 21, X, 41, *caput*, *primeira parte*, 42, *caput* e inciso I, 44, I, e 45, I**,** da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**; III -** determinar ao atual Prefeito Municipal de Cassilândia, Sr. Jair Boni Cogo, que ordene**: a)** a cobrança administrativa dos débitos Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-Prefeito Municipal, objeto de responsabilização a ele imputada, nos valores originais de R$ 3.020,91 e R$ 3.112,14**,** conforme os termos dispositivos do item **1** da alínea ***a*** do inciso **I** deste voto, cujos débitos devem ser corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município aplica aos seus créditos tributários, conforme o disposto no art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**; b)** a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e o subsequente ajuizamento da ação de execução, caso a cobrança administrativa prevista na precedente alínea ***a*** seja infrutífera**; IV -** fixar os seguintes prazos ao atual Prefeito Municipal de Cassilândia, Sr. Jair Boni Cogo**: a) 15** (quinze) dias úteis contados da sua intimação (art. 202, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), para que ele efetive a cobrança administrativa descrita nos termos dispositivos da alínea ***a*** do precedente inciso **III** deste voto**; b) 30** (trinta) dias úteis contados do primeiro dia útil seguinte ao prazo estabelecido na precedente alínea ***a***, para que, se for o caso, seja ajuizada a ação de execução da dívida do Sr. José Donizete Ferreira Freitas, em conformidade com as regras do art. 78, § 1º, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**; c) 5** (cinco) dias úteis contados do primeiro dia útil seguinte ao prazo estabelecido na precedente alínea ***b***, para que ele comunique a este Tribunal as medidas efetivamente tomadas para a cobrança administrativa ou judicial dos débitos objeto de responsabilização imputada ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-Prefeito Municipal, observado o disposto no inciso II do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**; V -** fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o Sr. Marcelino Pelarin, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, pagar o valor da multa a ele infligida pelos termos dispositivos do inciso **I** deste voto, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em consonância com a regra do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**; VI -** determinar, com fundamento na regra do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**: a)** as intimações**: 1.** do Sr. Marcelino Pelarin, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia,

para que ele possa dar atendimento aos termos dispositivos dos incisos **I** e **V** deste voto; **2.** do Sr. Jair Boni Cogo, atual Prefeito do referido Município, para que ele possa dar atendimento aos termos dispositivos dos incisos **III** e **IV** deste voto**; b)** a comunicação do resultado da decisão da matéria deste Processo ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia**.**

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame compreende inicialmente o não cumprimento dos termos dispositivos do ACÓRDÃO AC00-G.JRPC-164/2014**,** pelo então Prefeito Municipal de Cassilândia**,** Sr. José Donizete Ferreira Freitas**,** e na sequência o não atendimento**,** pelo Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal que sucedera aquele primeiro, aos efeitos dos termos do Ofício DG/TC-MS/88/ 2016, a ele encaminhado pela Diretoria Geral deste Tribunal.

No referenciado Acórdão AC00-G.JRPC-164/2014 (peça 20, fls. 247-252) foram inscritos os seguintes termos dispositivos**:**

> **"**(...) *ACORDAM os Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em:*
>
> ***I** - glosar os valores de R$ 3.020,91 (...) e de R$ 3.112,14 (...), relativos aos saldos financeiros apurados como existentes em decorrência das execuções, respectivamente, dos Convênios n. 13/2005 e 14/2005 – celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cassilândia-APAE –, cujos valores não foram devolvidos àquela Prefeitura Municipal e, portanto, deverão ser ressarcidos ao erário municipal, devidamente atualizados;*
>
> ***II -** imputar a responsabilidade pelo ressarcimento, ao erário municipal* (...)*, dos valores indicados no inciso I, ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas - CPF n. 086.340.841-91, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal, consoante o disposto dos arts. 42, I, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> ***III -** aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas - CPF n. 086.340.841-91, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Cassilândia, devendo o pagamento do valor da multa ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 daquela Lei."*

Esse Acórdão foi publicado no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/ MS) n. 1.188, de 24/9/2015, e o Sr. José Donizete Ferreira Freitas (responsabilizado pelo ressarcimento dos valores impugnados e penalizado) foi intimado da decisão em 13/11/2015 (peças 23, fl. 255, e 28, fls. 259-260)**,** cuja decisão transitou em julgado em 29/2/2016**,** conforme consta do Termo de Certidão CER-CARTORIO-18973/2016 (peça 29, fl. 261)**.**

Posteriormente, o titular da Diretoria Geral deste Tribunal encaminhou ao então Prefeito Municipal de Cassilândia, Sr. Marcelino Pelarin**,** o Ofício DG/TC-MS/88/2016 (peças 32, fl. 266, e 34, fls. 268-270)**,** informando-o que o Ex-Prefeito Municipal José Donizete Ferreira Freitas não cumprira as prescrições do ACÓRDÃO AC00-G.JRPC-

164/2014, bem como**:**

––– esclareceu a necessidade de aplicação das medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a ressarcir ao erário municipal, ou, se tais medidas fossem infrutíferas, que fosse ajuizada a ação cabível, consoante as regras do art. 78, § 1º, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**;**

— determinou que**,** para a atualização dos controles internos daquela Diretoria**:**

> ***"***(...)*, tão logo* (...) *notificado o devedor, inscrito o débito em dívida ativa ou distribuída a petição inicial e quando quitada a dívida junto aos Cofres Municipais* (...) *informar, com fulcro no Art. 78, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012.*

— cientificou que

> ***"***(...) *a omissão na resposta ao* (...) *ofício, no prazo de* ***30 dias"***, ensejaria a **"***aplicação das sanções previstas no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012.***"**

Em seguida, ocorreu o **"***PEDIDO DE VISTAS COM CARGA***"** (peça 36, fl. 272)**,** que foi inicialmente deferido e concedido (em 6/julho/2016) à advogada Isabela Rodrigues de Almeida Abrão, OAB/MS-10.675 (peça 38, fl. 274)**,** e posteriormente (em 30/agosto/2016) ao advogado Ronaldo de Souza Franco-OAB/MS-11637/MS (peça 44, fl. 281)**.**

Porém, decorrido o prazo de 30 dias, sem que que o Prefeito Municipal Marcelino Pelarin informasse quais providências ele tomara para cobrar do Ex-Prefeito Municipal José Donizete Ferreira de Freitas o valor do ressarcimento exigido, o Diretor-Geral deste Tribunal encaminhou ao Ex-Conselheiro José Ricardo Per. Cabral o DESPACHO DSP-DIR. GERAL-35439/2016 (de 4/10/2016, peça 48, fl. 286)**,** repetindo o conteúdo do seu anterior Ofício DG/TC-MS/88/2016 (de 9/5/2016, peça 32, fl. 266) e informando que

> ***"****Não obstante, decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao mencionado ofício. Em razão disso, submeto o caso em apreço ao nobre juiz do feito para a adoção das providências que entender pertinentes.****"***

No final, a matéria foi submetida ao exame do Ministério Público de Contas, ocasião em que o seu representante emitiu o PARECER PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-117/2017 (peça 49, fl. 287-289), com a seguinte manifestação:

> ***"****Pois bem,* ***a omissão do responsável****, Sr. Marcelino Pelarin, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia,* ***em dar cumprimento à determinação imposta por esta Corte de Contas****, adotando providencias no sentido de buscar o recebimento do valor impugnado no Acórdão nº 164/2014, sujeita-o ao pagamento de multa* (...)*,* ***além de configurar****, em tese,* ***crime de reponsabilidade*** *(art. 1º, XIV do Decreto-Lei nº 201/67)1,* ***ato de improbidade administrativa*** *(art. 10, X da Lei nº 8.429/92)2 , crime de prevaricação (art. 319 do CP)3 e* ***infração político administrativa*** *(art. 4º, VIII do Decreto-Lei nº 201/67)4.*

Como se pode observar, a omissão do responsável traz consigo diversas consequências jurídicas cuja gravidade aconselha a sua intimação para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas nas decisões proferidas nestes autos.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

***I -** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável**, Sr. Marcelino Pelarin, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, por não ter comprovado o cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção providências no sentido de buscar o recebimento do valor impugnado nestes autos, na forma do (...) art. 170, § 1º, I, "a" Resolução Normativa nº 76/2013 combinado com o art. 46 de Lei Complementar nº 160/2012.*

II - Pela DETERMINAÇÃO** ao Sr. Jair Boni Cogo, atual Prefeito de Cassilândia, nos termos do art. 21, VIII da LC nº 160/12, **para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 78, incisos I e II da LC nº 160/12**, comprovando-se nestes autos em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de representação **por crime de reponsabilidade** (art. 1º, XIV do Decreto-Lei nº 201/67), **ato de improbidade administrativa** (art. 10, X da Lei nº 8.429/92), **crime de prevaricação** (art. 319 do CP) e **infração político-administrativa** (art. 4º, VIII do Decreto-Lei nº 201/67), e **de ser responsabilizado solidariamente pela devolução dos valores que deixou de executar."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, cumpridas as prescrições dos arts. 128, II, § 3º, 129, II, e 130 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), e estando o processo devidamente instruído, inclusive com a manifestação final do representante do Ministério Público de Contas, declaro encerrada a instrução processual para a formulação do meu voto**.**

E no aspecto primordial da denúncia é lembrar que em sendo apuradas irregularidades causadoras de dano ao erário, nas contas prestadas pelo jurisdicionado (ou dele tomadas)**,** compete a este Tribunal determinar o ressarcimento e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto no art. 77, II e VIII, e §§ 3º e 4º, da Constituição Estadual, e no art. 61, I e III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**.**

No caso específico, foi proferida neste Tribunal a decisão substanciada no Acórdão AC00-G.JRPC-164/2014 (peça 20, fls. 247-252), que**:**

— foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e dela intimado o Sr. José Donizete Ferreira Freitas (peças 22-23 e 27-28, fls. 254-255 e 259-260);

— foi objeto de pedido de vista pela advogada Isabela Rodr. de Almeida Abrão, OAB/MS-10675, com o atendimento do pedido com carga (peças 24 e 26, fls. 256 e 258);

— transitou em julgado (CER-CARTORIO-18973/2016, peça 29, fl. 261), sem qualquer providência ou manifestação do Sr. José Donizete Ferreira Freitas, exceto o pedido de vista feito pela Dra. Isabela Rodrigues de Almeida Abrão;

— foi comunicada ao então Prefeito Municipal Marcílio Pelarin (Ofício DG/TC-MS/ 88/2016, peças 32 a 34, fls. 266-270), em relação aos efeitos produzidos ao seu predecessor no cargo, José Donizete Ferreira Freitas, que não realizara o ressarcimento de valores ao erário municipal, em decorrência da responsabilização que lhe fora imputada pelos termos do referido Acórdão.

Portanto, em face dos termos do Ofício DG/TC-MS/88/2016 (peças 32 a 34, fls. 266-270) que lhe fora remetido, o então Prefeito Municipal Marcílio Pelarin deveria:

1 - ter acionado a Procuradoria Jurídica do Município (ou outro órgão ou setor interno competente da Administração municipal), para cobrar administrativamente os débitos decorrentes da responsabilização imputada ao seu predecessor, José Donizete Ferreira Freitas (em face dos termos do Acórdão AC00-G.JRPC-164/2014), e, na falta de êxito da cobrança administrativa, levar a juízo a execução de tais débitos;

2 - ter informado a este Tribunal, no prazo assinalado, qualquer providência tomada, ou prestado qualquer informação de interesse para a solução do caso.

As providências acima enunciadas estão regulamentadas, neste Tribunal, pelas regras do art. 187, § 4º, II e III, ***a*** e ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 2018), que assim dispõem:

> Art. 187. Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá ao cartório:
>
> (...)
>
> § 4º Transitado (**SIC**) em julgado a decisão, os autos do processo serão encaminhados pelo cartório à Diretoria-Geral a qual compete:
>
> (...)
>
> II - encaminhar expediente ao Prefeito em exercício e (SIC) ou à Procuradoria do Município, conforme o caso, para dar cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 78 da LC n.º 160, de 2012 [1];

[1] Art. 78. A decisão definitiva do Tribunal que impute débito para o jurisdicionado, inclusive no caso de multa, tem eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 1º A ação judicial de execução do título mencionado nas disposições do caput deve ser:

> III - Promover o monitoramento**:**
>
> a) da inscrição do débito em dívida ativa e do pagamento das multas em favor do FUNTC por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE);
>
> b) do ressarcimento do valor do dano causado ao erário, consoante as disposições dos incisos I, "b" e II;
>
> c) da cobrança judicial do valor não ressarcido tempestivamente ao erário, mediante a propositura da ação de execução do título pelo erário credor, nos termos do art. 78, caput e § 1º, I e II, da LC n.º 160, de 2012;

Mas, o Sr. Marcílio Pelarin não prestou qualquer informação a este Tribunal, significando entender, até prova em contrário, que ele não tomou as providências cabíveis para viabilizar o ressarcimento de valores ao erário do Município**.** E dessa inação, é deduzível que ele não deu a devida importância às providências que lhe foram apontadas por meio do citado Ofício DG/TC-MS/88/2016, da então Diretoria Geral deste Tribunal, caracterizando a negligência**.**

E não obstante o exposto, a omissão do Sr. Marcelino Pelarin ensejou contrariedade ao princípio da indisponibilidade dos bens e do consequente interesse público, valendo anotar a seguinte lição de Marcelo Alexandrino**:**

> ***"****Os bens e interesses públicos são indisponíveis, vale dizer, não pertencem à administração, tampouco a seus agentes públicos. A esse cabe apenas a sua gestão, em prol da coletividade, verdadeiro titular dos direitos e interesses públicos.*
>
> *Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público (a expressão* ***"interesse público" é utilizada****, aqui, em sentido amplo, abrangendo todo o* ***patrimônio público e todos os direitos*** *e interesses, imediatos ou mediatos, do povo em geral, único titular da coisa pública)* ***são vedados ao administrador quaisquer atos que impliquem renúncia a direitos do poder público*** *ou que injustificadamente onerem a sociedade. Trata-se de um princípio implícito, e dele decorrem diversos princípios expressos que norteiam a atividade da administração, como o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da eficiência.*
>
> ***Não se admite****, por exemplo, que a administração pública* ***renuncie ao recebimento de receitas*** *devidas ao estado* (...)***"*** [2]

Por consequência, assiste razão ao Procurador de Contas ao opinar pela aplicação de penalidade àquele Ex-Prefeito Municipal, valendo ratificar que ele, como Chefe do Poder Executivo, recebeu da Diretoria Geral deste Tribunal o Ofício DG/TC-MS/88/2016 e não tomou as providências necessárias para a cobrança administrativa ou judicial dos valores a ressarcir ao erário do Município**.**

I - proposta no prazo de trinta dias contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal;

II - devidamente comunicada ao Tribunal, quanto a sua propositura.

[2] Direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 28. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. P. 225.

Assim, acolho desde logo a manifestação do Procurador de Contas, no sentido de sancionar o Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal na época do fato, em face da sua omissão**.**

Porém, nesta oportunidade nada tenho a dizer sobre a opinião jurídica do referenciado Procurador de Contas (peça 49, fl. 289)**,** direcionada para chamar a atenção do atual Prefeito Municipal de Cassilândia**,** Sr. Jair Boni Cogo**,** para que se ele não *"adotar"*

> ***"as medidas necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 78, incisos I e II da LC nº 160/12"*****,**

poderá ser encaminhada

> **"***representação por* ***crime de responsabilidade*** (...)*,* ***ato de improbidade administrativa*** (...)*,* ***crime de prevaricação*** (...) *e* ***infração político-administrativa*** (...)*, e de ser* ***responsabilizado solidariamente pela devolução dos valores que deixou de executar."***

E nada tenho a dizer, porque, além de tratar-se de hipótese e não de fato, só os futuros eventos poderão demonstrar, positiva ou negativamente, o comportamento diretivo do atual Prefeito Municipal de Cassilândia**.**

Mas de todo modo, e para finalizar, modestamente entendo que**:**

—— não há nos autos a comprovação ou informações seguras de dolo no comportamento omissivo do então Prefeito Municipal Marcelino Pelarin**;**

—— a omissão daquele Ex-Prefeito Municipal não caracteriza, porém, culpa grave, pois talvez ele não tenha tomado as medidas de cobrança levando em consideração que os valores das despesas impugnadas (R$ 3.020,91 e R$ 3.112,14) resultaram de saldos de repasses conveniados que não foram devolvidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE, entidade local que, a exemplo das inúmeras outras APAEs espalhadas pelo País, presta, por certo, relevante serviço para a sociedade**.**

DISPOSITIVO

Tudo examinado e considerado, **voto** nos sentidos de**:**

I - aplicar multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, CPF-611.746.888-15**,** que na época dos fatos descritos no relatório e nas razões deste voto exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Cassilândia, em decorrência da sua omissão caracterizada**:**

a) pela não tomada das providências cabíveis, com a finalidade de**:**

1. cobrar administrativamente o Sr. José Donizete Ferreira Freitas, anteriormente Prefeito Municipal ao qual foi imputada a responsabilidade pelo ressarcimento, ao erário do Município, dos valores originais de R$ 3.020,91 e R$

3.112,14, correspondentes a saldos de valores de repasses conveniados que não foram devolvidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE local, consoante os termos dispositivos do Acórdão AC00-G.JRPC-164/2014, e do posterior Ofício DG/TC-MS/88/2016 que lhe fora encaminhado pela então Diretoria Geral deste Tribunal**;**

2. promover a execução judicial dos valores inscritos no precedente item **1**, caso a cobrança administrativa fosse infrutífera**;**

b) pela falta de resposta à então Diretoria Geral deste Tribunal, no prazo que lhe foi assinalado, ou mesmo posteriormente, sobre os termos do Ofício DG/TC-MS/88/2016 (peças 32 a 34, fls. 266-270)**;**

II - dar como fundamento para a inflição da multa pelos termos dispositivos do inciso **I**, ***a***, **1** e **2**, e ***b***, deste voto, as regras dos arts. 21, X, 41, *caput*, *primeira parte*, 42, *caput* e inciso I, 44, I, e 45, I**,** da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**;**

III - determinar ao atual Prefeito Municipal de Cassilândia, Sr. Jair Boni Cogo, que ordene**:**

a) a cobrança administrativa dos débitos Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-Prefeito Municipal, objeto de responsabilização a ele imputada, nos valores originais de R$ 3.020,91 e R$ 3.112,14**,** conforme os termos dispositivos do item **1** da alínea ***a*** do inciso **I** deste voto, cujos débitos devem ser corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município aplica aos seus créditos tributários, conforme o disposto no art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**;**

b) a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e o subsequente ajuizamento da ação de execução, caso a cobrança administrativa prevista na precedente alínea ***a*** seja infrutífera**;**

IV - fixar os seguintes prazos ao atual Prefeito Municipal de Cassilândia, Sr. Jair Boni Cogo**:**

a) **15** (quinze) dias úteis contados da sua intimação (art. 202, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), para que ele efetive a cobrança administrativa descrita nos termos dispositivos da alínea ***a*** do precedente inciso **III** deste voto**;**

b) **30** (trinta) dias úteis contados do primeiro dia útil seguinte ao prazo estabelecido na precedente alínea ***a***, para que, se for o caso, seja ajuizada a ação de execução da dívida do Sr. José Donizete Ferreira Freitas, em conformidade com as regras do art. 78, § 1º, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**;**

c) **5** (cinco) dias úteis contados do primeiro dia útil seguinte ao prazo estabelecido na precedente alínea ***b***, para que ele comunique a este Tribunal as medidas efetivamente tomadas para a cobrança administrativa ou judicial dos débitos objeto de responsabilização imputada ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-Prefeito Municipal, observado o disposto no inciso II do art. 78 da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2012**;**

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o Sr. Marcelino Pelarin, CPF-611.746.888-15, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, pagar o valor da multa a ele infligida pelos termos dispositivos do inciso **I** deste voto, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em consonância com a regra do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**;**

VI - determinar, com fundamento na regra do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**:**

a) as intimações**:**

1. do Sr. Marcelino Pelarin, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, para que ele possa dar atendimento aos termos dispositivos dos incisos **I** e **V** deste voto**;**

2. do Sr. Jair Boni Cogo, atual Prefeito do referido Município, para que ele possa dar atendimento aos termos dispositivos dos incisos **III** e **IV** deste voto**;**

b) a comunicação do resultado da decisão da matéria deste Processo ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao responsável, com determinação ao atual Prefeito Municipal e fixação de prazos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS / VAB/dssm